

JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 4.646 — DF

(Registro nº 96.0044538-9)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Agravante: *Cremer S/A — Produtos Têxteis e Cirúrgicos*

Advogado: *Dr. João Carlos de Araújo*

Agravado: *Ministro de Estado da Fazenda*

EMENTA: *Processual Civil. Mandado de segurança. Decisão indeferitória de liminar. Agravo para o órgão colegiado julgador: cabimento. Tribunal incompetente para processar e julgar o writ. Concessão de liminar: impossibilidade, salvo casos excepcionálissimos. Agravo improvido.*

I — *Contra a decisão singular indeferitória de liminar em ação de mandado de segurança, cabe agravo para o respectivo órgão colegiado julgador. Ressalva do ponto de vista do Ministro Demócrito Reinaldo.*

II — *Em princípio, não pode o órgão judicial incompetente para processar a ação conceder liminar.*

III — *Agravo conhecido, mas improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, ressaltando o ponto de vista do Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do

Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Humberto Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1997
(data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente. Ministro ADHEMAR
MACIEL, Relator.

Publicado no DJ de 01-12-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR
MACIEL: Cremer S/A Produtos Têx-
teis e Cirúrgicos interpõe agravo “re-
gimental” contra a seguinte decisão
que proferi:

“Vistos etc.,

Cremer S/A Produtos Têxteis e
Cirúrgicos impetra mandado de
segurança contra ato do Ministro
da Fazenda, objetivando não ter
que recolher antecipadamente o
ICMS (relativo às operações en-
volvendo produtos cirúrgicos) pe-
lo regime de substituição tribu-
tária.

Aduz que “o ato lesivo é o dispo-
sto nos Convênios 66/88, 107/89 e
76/89 que contrariam as regras
do Decreto-Lei 406/68 e da Cons-
tituição Federal (art. 155, § 2º,
alínea b)” (fl. 04).

Requer seja concedida a liminar
e, ao final, a segurança para im-
pedir a exigência do recolhimen-
to antecipado do ICMS.

2. A liminar não merece ser con-
cedida, visto que a sua denega-
ção não resultará na ineficácia da
segurança, caso seja ao final con-

cedida. Em outras palavras, o re-
quisito do perigo da demora não
está satisfeito.

3. Com essas considerações, de-
nego a liminar.”

A agravante alega que os requi-
sitos da fumaça do bom direito e do
periculum in mora estão satisfei-
tos, pelo que a liminar não poderia
ter sido denegada. Aduz que a pró-
pria sistemática do instituto da
substituição tributária caracteriza
o dano, tendo em vista a antecipa-
ção do recolhimento do ICMS. Re-
quer seja provido o agravo, conce-
dendo-se a liminar.

2. Por não ver razões para alte-
rar a decisão agravada, mantenho-a,
pelo que trago o agravo “regimen-
tal” à apreciação desta Seção.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR
MACIEL (Relator): Sr. Presidente,
conheço do recurso, já que à luz do
art. 38 da Lei n. 8.038/90 cabe agravo
contra qualquer decisão de mi-
nistro-relator que cause prejuízo à
parte. Portanto, contra a decisão
singular indeferitória de liminar em
ação de mandado de segurança,
cabe agravo para o respectivo órgão
colegiado julgador.

No mérito, no entanto, o agravo
não merece prosperar, pois não com-
pete a esta Corte processar a pre-
sente ação de segurança, pois, a teor
da Súmula n. 177, “o Superior Tri-
bunal de Justiça é incompetente

para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado”.

Como, em princípio, não pode o órgão judicial incompetente para processar a ação conceder liminar, e o caso dos autos não está entre os

excepcionalíssimos que permitem a concessão da medida extrema, deixo de concedê-la.

Com essas considerações, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.604 — DF

(Registro nº 98.0002218-0)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Impetrante: *MR Radiodifusão Ltda.*

Advogados: *Marcos Jorge Caldas Pereira e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado das Comunicações*

EMENTA: *Mandado de segurança. Administrativo. Licitação. Serviços de radiodifusão sonora. Inscrição no cadastro fiscal do município. Documento existente nos autos. Segurança concedida.*

Não há como subsistir a inabilitação na questionada licitação, se comprovada a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, com a juntada do alvará de licença, onde consta o número exigido que, por decreto municipal, é o mesmo do CGC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Go-

mes de Barros, Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 13 de maio de 1998 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,
Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

Publicado no DJ de 01-06-98.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-MANN: MR Radiodifusão Ltda., impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro das Comunicações, consubstanciado na inabilitação da impetrante para participar das Concorrências ns. 008/97-SFO/MC e 038/97-SFO/MC, referentes a serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada que seriam executados nas Cidades de Codó, Viana, Vitória do Mearim e Urbano Santos, no Estado do Maranhão, sob o fundamento de que não teria apresentado documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município onde localizada sua sede.

Aduz, em resumo, ter, em face daquela decisão e com base nos artigos 109, da Lei n. 8.666/93, e 131, a, da regra editalícia, interposto os competentes recursos administrativos junto ao Ministro das Comunicações que, no entanto, não os acolheu, homologando sua inabilitação.

Alega que, em decorrência de determinação expressa contida no artigo 1º, do Decreto n. 15.614/95, da Prefeitura Municipal de São Luiz, suas inscrições — tanto no CGC quanto no Cadastro Municipal são idênticas, estando este último apostado no alvará apresentado à Comissão, quando dos recursos e visando a confirmação da identidade dos registros.

Afirma que sua inabilitação configura excesso de formalismo, afastado por esta Seção quando do jul-

gamento do MS n. 5.281/DF, que teve como Relator do Acórdão o Eminente Ministro Gomes de Barros, que entendeu estar aí traduzida ofensa ao princípio constitucional do artigo 37, XXI.

Colaciona decisão prolatada pelo Eminentíssimo Ministro Américo Luz, quando deferiu a liminar no MS n. 5.281, onde traduzida matéria que assevera similar à ora discutida.

Argúi, de outra parte, a nulidade do ato atacado, por ausente a necessária motivação e fundamentação que autorizariam seu prosseguimento, batendo-se, a final, pela declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do ato ministerial, com a concessão do presente **mandamus**.

A liminar foi concedida às fls. 181, por despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, em 29 de janeiro do corrente ano.

Em 30.01.98 foram solicitadas informações à autoridade coatora (fls. 192) que, no entanto, não as apresentou, conforme anuncia certidão de fls. 194, datada de 27.02.98.

Parecer da Subprocuradoria Geral da República, às fls. 196/199, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-MANN (Relator): Como vimos do relatório, pretende a impetrante — MR Radiodifusão Ltda. — participar de concorrências para realiza-

ção de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada no Estado do Maranhão, batendo-se, em resumo, contra ato do Ministro das Comunicações, que entendeu-a inabilitada para os certames, tendo em vista a ausência de documento que comprovasse sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município onde localizada sua sede.

Pronunciando-se às fls. 198/199, assim colocou a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em seu Parecer, **verbis**:

“Razão assiste à impetrante.

Com efeito, a inabilitação no certame decorreu da não-apresentação da inscrição no Cadastro Fiscal do Município. Entretanto, a apresentação de tal documento

foi suprida através da juntada do Alvará de Licença, outorgado pela Prefeitura de São Luiz — MA, onde consta o número da inscrição que, por determinação através de Decreto Municipal, é igual ao número constante do CGC/MF.

Sendo assim, e tendo em vista os documentos de fls. 155, 159, 163, 168 e 169, não há como subsistir a inabilitação da Impetrante na licitação em tela, haja vista que apresentou todos os documentos reclamados pelos Editais.”

Sem reparos ao pronunciamento supratranscrito, concedo a Segurança.

É como voto.

